DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4816/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2087/2019
PROTOCOLO	: 1962062
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
JURISDICIONADO	: ANDRÉ LUIS TONSICA MUDRI
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA ANÁLISE DAS DEMAIS FASES.

Trata-se de cumprimento da Decisão Singular DSG – G.RC – 4992/2020, que aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS, em decorrência de remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, assim distribuídos:

15 (quinze) UFERMS ao ex-Prefeito Aluízio Cometki São José;

15 (quinze) UFERMS ao ex-Secretário Municipal de Saúde Rogério Márcio Alves Souto.

Consta dos autos que os responsáveis aderiram ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos, quitando a multa imposta.

Submetido os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* se manifestou por meio do Parecer PAR – 3ª PRC – 4915/2023, nos seguintes termos:

> *I – Considerar cumpridas as disposições contidas no item "4.2", da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4992/2020, em face do*

pagamento, pelos Senhores Aluízio Cometki São José e Rogério Marcio Alves Souto, da multa imposta, com a efetiva baixa de sua responsabilidade;

II – Pelo encaminhamento dos autos à Divisão competente para análise das formalizações contratuais e respectivas execuções financeiras.

É o relatório.

Pois bem, compulsando os autos, vejo que os responsáveis aderiram ao **REFIC**[1] - Programa de Refinanciamento de Débitos junto a este Tribunal de Contas, conforme se faz prova às (fls. 342/344).

Aderindo ao **REFIC**, o agente abre mão de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, conforme artigo 3º da Lei Estadual n. 5.913/2022, veja-se:

"Art. 3º (...) § 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção."

Portanto, diante da quitação da multa imposta aos responsáveis Aluízio Cometki São José e Rogério Márcio Alves Souto, **declaro** cumprida a Decisão Singular nº 4992/2020.

[1] Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022

Outrossim, considerando que resta pendente de julgamento a formalização e execução contratual da presente contratação, os autos deverão ser encaminhados à Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde para prosseguimento.

É a decisão.

Encaminhem-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vjb